



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 68 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		ANO	
	As três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
A 2.ª série	KzR 54 450 000 00		
A 3.ª série	KzR 36 300 000 00		

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 12/97.**

Aprova o regulamento da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 18/93, de 4 de Julho

**Decreto n.º 13/97**

Aprova o regulamento do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 47/94, de 10 de Novembro

### Ministério da Justiça

**Despacho n.º 10/97:**

Da informatização da emissão e aquisição do novo bilhete de identidade de cidadão nacional

### Ministério das Pescas

**Decreto executivo n.º 10/97**

Aprova o regulamento da pesca de crustáceos — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

### Banco Nacional de Angola

**Aviso n.º 1/97:**

Determina que as instituições financeiras autorizadas a captar depósitos de empresas e particulares manterão reservas obrigatórias junto do Banco Nacional de Angola — Revoga o Aviso n.º 1/91, de 16 de Outubro

**Aviso n.º 2/97:**

Determina que os depósitos voluntários das Instituições Financeiras no Banco Central, são remunerados à taxa de 12% ao ano — Revoga o Aviso n.º 14/96, de 29 de Julho

**Aviso n.º 3/97:**

Institui um novo regime de taxas de juro sobre as operações do Banco Central com os Bancos Comerciais, bem como sobre as operações activas e passivas efectuadas pelos Bancos Comerciais — Revoga o Aviso n.º 13/96, de 29 de Julho

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 12/97  
de 21 de Março**

Considerando que a organização e funcionamento dos Órgãos Especializados do Conselho de Ministros deve constar de regulamento interno,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 108.º, do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 18/93, de 4 de Julho

Art 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

## REGULAMENTO DA COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS REGIONAIS E LOCAIS

### CAPÍTULO I

#### Da Definição, Composição e Competências

##### ARTIGO 1.º (Definição)

A Comissão para os Assuntos Regionais e Locais é o órgão especializado do Conselho de Ministros encarregue da

apreciação e tratamento dos problemas mais relevantes da vida sócio-económica, administrativa e política das províncias.

**ARTIGO 2.º**  
(Composição)

1 A Comissão para os Assuntos Regionais e Locais é presidida pelo Primeiro Ministro e integra os seguintes membros

Ministro do Interior  
Ministro da Administração do Território  
Ministro do Planeamento  
Ministro das Finanças  
Ministro dos Transportes e Comunicações  
Ministro das Obras Públicas e Urbanismo  
Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural  
Ministro da Indústria  
Ministro do Comércio  
Ministro da Saúde  
Ministro da Cultura  
Ministro da Educação  
Ministro da Assistência e Reinserção Social  
Ministro da Justiça  
Ministro das Pescas  
Governadores Provinciais  
Secretário de Estado da Energia e Águas  
Secretária de Estado da Promoção e Desenvolvimento da Mulher.  
Governador do Banco Nacional de Angola

2 O Primeiro Ministro, poderá convidar a participar das reuniões autoridades tradicionais ou outras entidades de reconhecida idoneidade e capacidade

3 O Primeiro Ministro, poderá delegar num dos membros da Comissão, a presidência das suas Sessões.

4 A actividade da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais será assegurada pelo Secretariado do Conselho de Ministros, em colaboração com o Ministério da Administração do Território

**ARTIGO 3.º**  
(Competências)

Compete genericamente à Comissão para os Assuntos Regionais e Locais o seguinte

- a) analisar os projectos de documentos elaborados pelos Órgãos Centrais e Locais do Estado, que se prendam com as acções que visem o desenvolvimento regional ou da Província e emitir o seu parecer,
- b) recomendar medidas que visem o melhor cumprimento das decisões dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado,
- c) recomendar normas, procedimentos e princípios metodológicos para o tratamento das questões de incidência local, de acordo com a legislação em vigor,
- d) propor a modificação de qualquer norma, procedimento ou princípios metodológicos provenientes dos Órgãos da Administração

Central do Estado com respeito aos Órgãos Locais, sempre que se evidenciar necessário;

- e) acompanhar, dinamizar e apoiar os esforços dos Órgãos Centrais e Locais tendentes à criação de infra-estruturas básicas de apoio ao desenvolvimento comunitário;
- f) acompanhar, dinamizar e apoiar os esforços dos Órgãos Centrais e Locais, no sentido do enquadramento das Autoridades Tradicionais de modo a que estas tenham uma participação cada vez maior na gestão dos assuntos das respectivas comunidades;
- g) exercer outras funções que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Ministros.

**ARTIGO 4.º**  
(Exclusão de competências)

No exercício das suas atribuições, a Comissão para os Assuntos Regionais e Locais não poderá exercer quaisquer funções próprias da competência dos titulares dos órgãos que a integram

**CAPÍTULO II**  
**Da Organização em Geral**

**ARTIGO 5.º**  
(Organização e funcionamento)

1. A Comissão para os Assuntos Regionais e Locais reúne ordinariamente de 2 em 2 meses e extraordinariamente sempre que o Primeiro Ministro o julgue conveniente

2 O Primeiro Ministro, poderá convocar e/ou permitir que assistam as reuniões, sempre que necessário para o esclarecimento de algum dos assuntos em discussão, outras entidades relacionadas com as matérias a discutir

3. O projecto de agenda de trabalhos de cada reunião será estabelecido pelo Primeiro Ministro, podendo os outros membros da Comissão propor previamente novos pontos para discussão

4 A documentação a ser submetida a discussão deverá ser remetida aos participantes com uma antecedência de pelo menos 7 dias.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 13/97**  
de 21 de Março

Considerando que a organização e funcionamento dos Órgãos Especializados do Conselho de Ministros deve constar de regulamento interno.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 108.º, do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 47/94, de 10 de Novembro

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Primeiro Ministro.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE AUSCULTAÇÃO E CONCERTAÇÃO SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### (Da Definição, Composição e Competências)

##### ARTIGO 1.º (Definição)

O Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social abreviadamente designado por (CNASC), é um órgão especializado de consulta e concertação do Conselho de Ministros no domínio da política económica e social.

##### ARTIGO 2.º (Composição)

1. O Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Primeiro Ministro e integra os seguintes membros:

Primeiro Ministro.  
Ministro da Defesa Nacional.  
Ministro do Interior.  
Ministro das Relações Exteriores.  
Ministro da Comunicação Social  
Ministro do Planeamento.  
Ministro das Finanças.  
Ministro do Comércio  
Ministro da Assistência e Reinserção Social.  
Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.  
Ministro da Indústria.  
Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.  
Ministro dos Transportes e Comunicações.  
4 Governadores Provinciais em sistema rotativo.  
Secretária de Estado da Promoção e Desenvolvimento da Mulher.  
Presidente da UNTA- Confederação Sindical.  
3 Associações Sindicais.  
Secretário Geral da UNACA.

Director Geral da Sonangol  
Secretário para a Organização da UNACA  
Director Geral do Porto Comercial de Luanda  
Director do Instituto Nacional das Pequenas e Médias Empresas  
Presidente da Associação Industrial de Angola  
Presidente da Associação dos Comerciantes de Angola «ASCANGOLA»  
Presidente do Grémio Empresarial de Angola «GEA»  
Presidente da Associação dos Jovens Empresários  
Secretário Geral do Conselho Nacional das Associações Juvenis.  
Associação dos Pescadores de Angola  
Representantes das Ordens Profissionais

2. O Primeiro Ministro poderá convidar a integrar o Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social, outras entidades não previstas no número anterior, bem como convocar outras para assistirem as reuniões do Conselho

##### ARTIGO 3.º (Competências)

Compete genericamente ao Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social o seguinte

- participar na apreciação de medidas de política económica e social, emitindo as suas opiniões,
- pronunciar-se previamente sobre as grandes opções de política económica,
- exercer funções de concertação ao mais alto nível, envolvendo o Governo, os trabalhadores, entidades patronais e outras franjas da sociedade civil, sem prejuízo de negociações bilaterais ou colectivas,
- exercer outras formas de consulta e negociação com diversas associações, agentes económicos e sociais, relativamente às políticas de reestruturação e desenvolvimento,
- apreciar regularmente a evolução da situação económica e social do País,
- prestar assistência metodológica aos Conselhos Provinciais

##### ARTIGO 4.º (Exclusão de competências)

No exercício das suas atribuições o Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social não poderá exercer quaisquer funções próprias da competência dos membros que o integram

### CAPÍTULO II (Da Organização em Geral)

##### ARTIGO 5.º (Organização e funcionamento)

1. O Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social reúne ordinariamente de 3 em 3 meses e extraordinariamente sempre que o Primeiro Ministro o julgue conveniente.

2 Nas ausências e impedimentos do Primeiro Ministro, o Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social é presidido por quem o substitui nas suas funções

3 As Sessões do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social só poderão ter lugar desde que estejam presentes a maioria simples dos membros que o constituem

4 Não se obtendo o quorum, o Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social pode reunir 24 horas após em segunda convocação, com o mínimo de 1/3 dos membros em efectividade de funções

**ARTIGO 6.º**  
(Agenda de trabalhos)

O projecto de agenda de trabalhos de cada Sessão será estabelecido pelo Primeiro Ministro, podendo os outros membros do Conselho propor previamente novos pontos para discussão

**ARTIGO 7.º**  
(Das deliberações)

1 As deliberações são tomadas por consenso

2 Quando o consenso não seja possível, a deliberação é tomada através do voto da maioria simples dos seus membros

3 A votação é sempre nominal e não é admitida a representação

4 As actas não são publicadas, mas serão lançadas para um livro especial, numeradas e rubricadas as suas folhas pelo Secretário do Conselho de Ministros

5 O Primeiro Ministro tem voto de qualidade

6 Os pareceres e deliberações escritos apresentados à consideração do Conselho, serão sempre objecto de votação

**ARTIGO 8.º**  
(Natureza das reuniões)

1 As reuniões do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social não são públicas

2 O Primeiro Ministro, ouvidos os membros do Conselho, poderá autorizar a publicação, no final de cada reunião, de uma nota informativa na qual se indique de forma sucinta as matérias discutidas e os resultados da reunião

3 A documentação a ser submetida à discussão, deverá ser remetida aos participantes com uma antecedência de pelo menos 7 dias

4 A convocatória é distribuída pelo Secretariado do Conselho de Ministros aos membros do Conselho e nela devem constar para além dos assuntos a discutir o dia, hora e local da realização da reunião

5 O Primeiro Ministro pode, em face da urgência na análise de certas matérias, decidir sobre a convocação de uma reunião sem respeitar os procedimentos constantes no presente regulamento

**ARTIGO 9.º**  
(Dever de sigilo)

Os membros do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social e os do Secretariado do Conselho de Ministros têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões, bem como das deliberações tomadas e pareceres emitidos

**ARTIGO 10.º**  
(Prestação de contas)

O Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social prestará contas da sua actividade ao Conselho de Ministros semestralmente, através de relatório

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, **JOSE EDUARDO DOS SANTOS**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Despacho n.º 10/97**  
de 21 de Março

Considerando que os exames positivos das vantagens e conveniências da informatização da emissão do Bilhete de Identidade de cidadão nacional, conferem segurança e celeridade na organização dos processos, melhor atendimento ao público e para os serviços inegável aproveitamento de espaços,

Considerando que a luta pela preservação do título de identificação, contra as fraudes, deve ser constante e meticulosa para garantir a autenticidade e a veracidade dos documentos entregues para a instrução dos processos, a fim de acautelar as falsificações que podem resultar,

1 Nos pedidos de substituição do Bilhete de Identidade

- a) da inexistência de processo,
- b) dos dados de identidade adulterados,
- c) de fotografia trocada ou furtada a outrém, etc

2 Quanto aos pedidos pela 1.ª vez

- a) com base em documentos falsos ou falsificados,
- b) sem quaisquer documentos, mas existindo processo,
- c) sem quaisquer documentos nem processo,
- d) com documentos aparentemente legais extraídos de assentos ilegais

Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

Constitui exigência para aquisição do novo Bilhete de Identidade computarizado, a apresentação entre outras da seguinte documentação

I

Pedidos de substituição ou segunda via

- a) bilhete de identidade antigo,
- b) fotocópia legal do bilhete de identidade,
- c) cédula ou certidão de nascimento ou baptismo tendo esta tido lugar antes de 1 de Junho de 1963 (n.º 9, artigo do Decreto executivo n.º 3/79, de 20 de Março)

II

Pedidos pela 1.ª vez